



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM Nº 61/2023

Paracatu – MG, 04 de dezembro de 2023

Exma. Sra.
Claudirene Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Paracatu
Paracatu - Minas Gerais

**TRÂMITE EM
REGIME DE
URGÊNCIA**

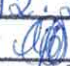
Exma. Senhora Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação por essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que *“dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.”*

Nasceu junto com a Constituição Federal de 1988 a figura jurídica da contratação temporária por tempo determinado no âmbito da Administração Pública, como situação especial e de excepcional interesse público. O artigo 37, inciso IX, da Carta Magna estabelece a exceção pela qual pode haver contratação por prazo determinado, mas, para tanto, exige que se encontrem presentes dois requisitos: a) a previsão expressa em lei; b) a real existência de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Verifica-se que cada ente deve possuir uma lei própria local e específica que regulamente a contratação temporária, com as hipóteses de excepcionalidade, obrigação de estipular prazos específicos e determinados para as contratações temporárias, possibilidades de prorrogação dos contratos temporários, exceções permissivas de recontração sem período de carência, dentre outras previsões.

Considerando que a Lei Municipal do Município de Paracatu que versa sobre o tema é de 08 de junho de 1994, ou seja, editada há aproximadamente 30 (trinta) anos, necessariamente carece de revisão, com a definição de critérios objetivos e a inclusão de previsões que correspondem à atual necessidade administrativa.

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROTOCOLO Nº <u>3430/2023</u>
RECEBIDO EM <u>04/12/2023</u>
HORÁRIO <u>12:26</u>

RESPONSÁVEL

IGOR
PEREIRA DOS
SANTOS:1231
7442602

Assinado de forma digital por IGOR PEREIRA DOS SANTOS:12317442602
Dados: 2023.12.04 11:51:41 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, nos termos do artigo 62 da Lei Orgânica, redação dada pela Emenda 28, de 19/06/2000.**

Diante do exposto, espero o acolhimento integral do Projeto de Lei por esta Casa Legislativa.

Oportunamente, valho-me do ensejo para renovar, a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, as expressões de minha elevada estima e distinta consideração.

IGOR PEREIRA
DOS
SANTOS:1231744
2602

Assinado de forma digital
por IGOR PEREIRA DOS
SANTOS:12317442602
Dados: 2023.12.04
11:51:51 -03'00'

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU

PROJETO DE LEI N.º 115, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023

Publicado através de afixação
em quadros de avisos da câmara
da Prefeitura em

05/12/23

de acordo com o art. 105 da LOMP
e a alteração dada pela Emenda n.º
000.

Revisor Responsável

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, do artigo 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do §2º do artigo 98 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Para fins da contratação por tempo determinado a que se refere o *caput* deste artigo, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de cargo efetivo.

CAPÍTULO II DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 2º. Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - assistência a emergências ambientais;
- IV - realização de cadastramento, recenseamento e outras pesquisas de natureza estatísticas, desde que ocorram exclusivamente se visarem à prestação de serviços públicos ou lançamentos de tributos;
- V - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de um ou mais servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;
- VI - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;
- VII - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo, especialmente:

IGOR
PEREIRA DOS
SANTOS:123
17442602

Assinado de forma
digital por IGOR
PEREIRA DOS
SANTOS:12317442602
Dados: 2023.12.04
11:52:03 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS

- a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos nas áreas de saúde, segurança pública, infraestrutura, assistência social, segurança alimentar, cidadania e meio ambiente;
- b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo;
- c) para solução de demandas sazonais de processos administrativos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

VIII - atender a termos de convênio, acordo, ajuste ou contatos de programas para a execução de obras ou prestação de serviços;

IX - admissão de técnicos, especialistas, professores, auxiliares, assistentes e outros profissionais destinados à capacitação de servidores públicos.

§1º. Para os fins do inciso VI do *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, segurança pública, infraestrutura, assistência social, segurança alimentar, cidadania e meio ambiente.

§2º. As contratações a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo serão vinculadas exclusivamente à atividade sazonal, ao projeto temporário ou emergencial, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

§3º. Na hipótese de contratação por tempo determinado prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, serão adotadas, imediatamente, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado por tempo determinado será realizado mediante processo seletivo simplificado, conforme edital a ser publicado pelo órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública, emergências e de surtos endêmicos, a que se referem os incisos I, II, III e X do artigo 2º, prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º. As solicitações de contratações temporárias deverão ser instruídas pelos Secretários Municipais requisitantes mediante formulário próprio, os quais deverão indicar o período da contratação e sua análise acerca dos obstáculos, dificuldades e exigências das políticas públicas a seu cargo.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 5º. Os contratos temporários firmados com fundamento nesta Lei terão a seguinte duração:

- I - até 6 (seis) meses, na hipótese dos incisos I a IV do *caput* do artigo 2º;

IGOR
PEREIRA DOS
SANTOS:123
17442602

Assinado de forma
digital por IGOR
PEREIRA DOS
SANTOS:123174426
02
Dados: 2023.12.04
11:52:12 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS

- II - pelo período do afastamento ou licença do servidor efetivo, limitado ao período de 12 (doze) meses, na hipótese do inciso V do *caput* do artigo 2º;
- III - até 12 (doze) meses, na hipótese dos incisos VI e IX do *caput* do artigo 2º;
- IV - enquanto perdurar a atividade sazonal, o projeto temporário ou emergencial, limitado ao período de 12 (doze) meses, na hipótese do inciso VII do *caput* do artigo 2º;
- V - enquanto perdurar o convênio, acordo, ajuste ou contato de programa, pelo período de 12 (doze) meses, renováveis por até 48 (quarenta e oito) meses, na hipótese do inciso VIII do *caput* do artigo 2º.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 6º. É vedada a contratação por tempo determinado:

- I - de servidor da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas;
- II - de pessoas cuja proibição conste de outras leis existentes no ordenamento do Município de Paracatu.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso I do *caput* deste artigo a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

CAPÍTULO V DA RESCISÃO CONTRATUAL

Art. 7º. Os contratos firmados nos termos desta Lei se extinguirão, sem direito à indenização:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratante;
- III - por iniciativa do contratado;
- IV - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;
- V - em virtude de caso fortuito ou força maior;
- VI - por infração disciplinar do contratado;
- VII - por descumprimento de cláusula contratual pelo contratado.

§1º. No caso do inciso III, a extinção do contrato deverá ser comunicada à Secretaria Municipal contratante com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º. No caso do inciso IV, competirá ao Secretário Municipal contratante declarar imediatamente a extinção da causa transitória justificadora da contratação, considerando-se, a partir da data de comunicação ou da publicação, rescindidos os contratos vigentes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

IGOR
PEREIRA DOS
SANTOS:1231
7442602

Assinado de forma
digital por IGOR
PEREIRA DOS
SANTOS:1231744260
Dados: 2023.12.04
11:52:22 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS

Art. 8º. A remuneração do pessoal contratado por tempo determinado será a fixada no contrato, não podendo ser superior à prevista para o nível de ingresso da carreira cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§1º. Para os efeitos deste artigo, poderão ser concedidas ao contratado, a critério da administração pública e conforme previsão expressa no contrato, as parcelas remuneratórias previstas em lei devidas aos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

§2º. No caso do inciso IV do *caput* do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que observado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 9º. É vedado ao pessoal contratado por tempo determinado:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta lei será segurado do Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no §13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 11. Ficam mantidos, até o cumprimento do prazo neles estabelecido, os contratos temporários vigentes na data de publicação desta Lei.

Art. 12. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.941, de 08 de junho de 1994.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 04 de dezembro de 2023, aos 225 anos de sua emancipação e aos 201 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS:12317442602
602

Assinado de forma digital por
IGOR PEREIRA DOS
SANTOS:12317442602
Dados: 2023.12.04 11:52:33
-03'00'

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.941 / 1994

Estabelece os casos de contratação para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, só poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste;

II - execução de programas especiais de trabalho instituídos por ato de autoridade competente para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação do Poder Público;

III - suprir a real e comprovada necessidade de pessoal nos casos de substituição e vacância de cargo, até seu definitivo provimento, quando não houver candidato aprovado em concurso;

IV - combater surtos epidêmicos e calamidade pública;

V - realizar recenseamento;

VI - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;

VII - atender outras situações de urgência.



Art. 2º - As contratações de que trata esta lei não excederão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos IV e V, seis meses;

II - nas hipóteses dos incisos I, II e III, doze meses;

III - na hipótese do inciso VI, quarenta e oito meses.

Art. 3º - As contratações com base nesta lei serão feitas na forma de Contrato Administrativo, regidos pelas normas de Direito Público, de forma que o contratado não possua vínculo empregatício com o Poder Público, possuindo direito a décima terceira remuneração e férias proporcionais, quando da rescisão do contrato.

Parágrafo único - O contrato administrativo a que se refere este artigo fica automaticamente rescindido nos casos de cessação do motivo ou expiração do prazo.

Art. 4º - O valor do serviço prestado, instituído por esta lei não poderá ser maior que a remuneração de cargo idêntico ou assemelhado, integrante do Quadro de Cargos do Município.

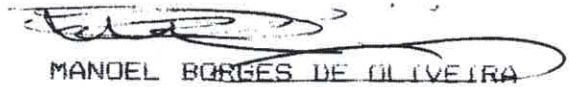
Parágrafo único - Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa do estabelecido no quadro de pessoal do Poder Executivo ou Legislativo, o vencimento será aumentado ou reduzido na mesma proporção.

Art. 5º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de fevereiro de 1994.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu, 08 de junho de 1994.



MANOEL BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

